



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 -, Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br

U.R.  
1983

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO CEARÁ - SIMEC, ENTIDADE SINDICAL DE 1º GRAU REPRESENTATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA, REGISTRADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SOB O N.ºMTPS-305.823/73, COM SEDE EM FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, À AVENIDA BARÃO DE STUDART, 1980 (ED. CASA DA INDÚSTRIA - 3º ANDAR) – ALDEOTA, FORTALEZA – CE, INSCRITA NO CNPJ DO MINISTÉRIO DA FAZENDA SOB O N.º07.155.104/0001-14, ÓRGÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA ECONÔMICA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SENHOR VALDELÍRIO PEREIRA SOARES FILHO, CPF SOB O N.º 190.246.063-49, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIU, BATURITÉ, GUAIBUA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO, ENTIDADE SINDICAL DE 1º GRAU REPRESENTATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL, REGISTRADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SOB O N.º 46000.006963/95 DE 28.12.1995, COM SEDE EM MARACANAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ, NA RUA 13, CASA 10, CONJUNTO INDUSTRIAL, Distrito INDUSTRIAL – MARACANAÚ – CE, INSCRITA NO CNPJ DO MINISTÉRIO DA FAZENDA SOB O N.º 23.719.727/0001-29, ÓRGÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SENHOR JOSÉ FERNANDES DE LIMA, CPF sob o n.º 121.390.923-68; AMBOS DEVIDAMENTE AUTORIZADOS PELAS RESPECTIVAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, ESPECIALMENTE CONVOCADAS E REALIZADAS, CUJAS DELIBERAÇÕES FORAM APROVADAS, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS E ESTATUTÁRIAS CELEBRAM, FORMALMENTE, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, MEDIANTE AS CLÁUSULAS ABAIXO ENUMERADAS, ACEITAS PELAS PARTES CONVENIENTES, DIVIDIDAS EM QUATRO CAPÍTULOS SENDO;

**CAPÍTULO I: CLÁUSULAS APLICÁVEIS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES DE ACARAPE, BANABUIU, BATURITÉ, GUAIBUA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJUS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.**

**CAPÍTULO II: CLÁUSULAS PARA APLICAÇÃO SOMENTE NO MUNICÍPIO CEARENSE DE: MARACANAÚ.**

**CAPÍTULO III: CLÁUSULAS PARA APLICAÇÃO SOMENTE NOS MUNICÍPIOS CEARENSES DE: ACARAPE, BANABUIU, BATURITÉ, GUAIBUA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, PACAJUS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.**

**CAPÍTULO IV: FINAL**

Handwritten signature and initials in blue ink.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



## CAPITULO I

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETIVOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos dos artigos 611, "caput", e seguintes da CLT, tem por objetivo a estipulação de condições de trabalho, inclusive quanto aos aspectos salariais, sociais e sindicais, aplicáveis, no âmbito das representações das partes convenientes, às relações individuais de trabalho mantidas entre empresas e empregados.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, situadas na base territorial do Sindicato Profissional e, respeitadas as determinações dos capítulos em que se divide a presente Convenção Coletiva de Trabalho, quanto à aplicabilidade de suas normas, terá contada sua vigência a partir de 01 de maio de 2006, com termo final estabelecido para 30 de abril de 2007.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS RESULTADOS DA EMPRESA

Os sindicatos convenientes acordam mutuamente, que na vigência da presente norma coletiva, os empregados abrangidos pôr esta, e que tenham um absenteísmo, por faltas injustificadas, inferior a 20% (vinte por cento) dos dias úteis do período semestral considerado entre 01 de março de 2006 e 31 de agosto de 2006, participarão dos resultados das empresas para as quais trabalham, recebendo R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) até cinco de setembro de 2006 e R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) até 05 de março de 2007, referente ao período de 1 de setembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007.

§ 1º - Os empregados que sejam admitidos ou demitidos durante a vigência deste acordo terão sua participação aferida, calculada e paga de forma proporcional, sendo o pagamento da mesma efetuado nas mesmas datas que aos demais empregados.

§ 2º - As partes convenientes também acordam que qualquer sistema de participação nos lucros ou resultados, que as empresas tenham, ou venham a estabelecer, e que brindem iguais ou melhores possibilidades aos seus empregados, que as fixadas no "caput", atenderão as exigências contidas nesta cláusula, substituindo a mesma. O conteúdo da presente cláusula atende ao estabelecido na legislação vigente.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



§ 3º - A participação ora acordada, consoante a legislação federal em vigor, e, particularmente, a norma do inciso XI, do Art. 7º da Constituição da República, não tem natureza salarial, pois é "desvinculada da remuneração".

§ 4º - As empresas se quiserem utilizar o sistema de compensação de horas previsto na cláusula 35 (Banco de Horas), deverão em substituição ao "caput" desta cláusula, elaborar planos de metas a serem alcançadas, de forma tal que a aferição dos mesmos possa ser individual, transparente e perfeitamente compreensível aos seus empregados, e deles tenha conhecimento o sindicato profissional, plano de metas estes que permitam aos trabalhadores que participem do Sistema de Compensação de Horas, receberem no conceito de participação nos resultados valores superiores aos estabelecidos no caput desta cláusula. O plano de metas poderá ser individual, por seção, departamento ou geral.

§ 5º - As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, que ofereçam os seus trabalhadores sistema de premiação, exemplo: adicional de férias poderá usar o Sistema de Compensação de Horas sem necessidade de cumprir o disposto no § anterior, desde que o valor de cada parcela paga em conceito de participação no resultado conforme o critério estabelecido no caput desta cláusula seja de R\$ 137,80 (cento e trinta e sete reais e oitenta centavos).

A aferição e o pagamento da participação conforme o plano de metas será semestral, respeitando-se as datas previstas no "caput" desta cláusula.

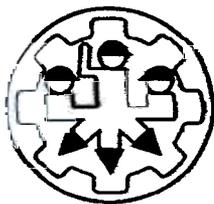
#### CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL (CONSIDERAÇÕES)

O piso salarial é o menor salário pago ao empregado abrangido por este pacto laboral.

§ 1º - As micro-empresas, assim definidas na legislação pertinente, poderão manter negociações diretas com o Sindicato laboral, em relação ao piso salarial.

§ 2º - Em caso de alteração da política oficial em vigor para o salário mínimo, que venha a comprometer o piso salarial aqui pactuado, as partes convenientes comprometem-se a reabrir negociação, visando solucionar o problema.

§ 3º - As empresas ficam desobrigadas de pagar o piso salarial desta cláusula por 90 (noventa) dias ao empregado admitido que não tenha experiência comprovada de, no mínimo, 90 (noventa) dias, em empresa siderúrgica, metalúrgica, mecânica ou de material elétrico ou eletrônico na função contratada. Da mesma forma, os menores aprendizes não serão obrigatoriamente remunerados com o piso salarial pactuado nesta convenção, até sua efetivação como empregados. O conteúdo desta cláusula não impede, porém, a contratação de empregados mediante contrato de experiência, na forma da lei, que visará os demais aspectos da contratação por período experimental, ressalvado o disposto na cláusula que trata das readmissões.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



## CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Ficam assegurados aos empregados abrangidos por este pacto laboral, reajustes salariais aplicados da seguinte forma:

5,0% (cinco por cento) a partir de 1 de maio de 2006, sobre o salário pactuado na Convenção anterior.

§ 1º - A forma de reajuste pactuada na presente cláusula faculta a compensação de todos os adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, desde que outorgados em forma geral e linear.

§ 2º - Todas as antecipações salariais, exceto os decorrentes de aumentos, promoções e mudanças de função com aumento de salário, que vierem a ser concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2006, poderão ser compensadas em reajustes compulsórios futuros.

§ 3º - No caso do empregado perceber salários por produção, o reajuste incidirá sobre o valor da peça ou serviço por ele produzido.

§ 4º - Os empregados admitidos após 16.05.2005 farão jus ao reajuste de forma proporcional, conforme tabela anexa, excetuando as empresas que possuam planos de cargos e salários e também as funções que possuam paradigma.

§ 5º - As empresas devem proceder à aplicação do reajuste aqui pactuado, nas condições especificadas, para todos os salários existentes; no caso de assim procedendo, ficar algum salário com valor inferior ao correspondente piso aqui estabelecido deve se adotar o maior dos valores como novo salário.

## CLÁUSULA SEXTA - DA TOLERÂNCIA DO PONTO

As empresas tolerarão que o empregado, por 06 (seis) vezes em cada mês, ingresse no serviço com até 10 (dez) minutos de atraso, em qualquer dos turnos. Se o atraso em cada dia for menor que 10 (dez) minutos, o restante dos minutos não será trasladado para os dias seguintes e nem servirá para aumentar a tolerância de atrasos no mês, que é, de forma improrrogável, de até 06 (seis) vezes. A não utilização da tolerância no mês, igualmente, não servirá, para aumentar o número de atrasos, nos outros meses, ou no futuro.

§ ÚNICO - Fica excluída do previsto na presente cláusula os empregados de empresas que a estes concedam transporte próprio.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



## CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALIMENTAÇÃO - SUA QUALIDADE E PREÇO

As empresas se comprometem a manter a boa qualidade das refeições servidas aos seus empregados (norma aplicável apenas às empresas que fornecem refeições aos empregados, seja a que título for) e a limitar as majorações do preço de cada refeição até o limite de 20% (vinte por cento) do preço cobrado pelo SESI por uma refeição básica, além de limitar os aumentos de refeições às datas de ocorrência de reajustes gerais dos salários dos empregados, decorrentes de política salarial e aos percentuais destes reajustes, de forma que fora dessas datas não poderá haver aumento nos referidos preços.

§ ÚNICO - O preço das refeições fornecidas em municípios não atendidos pela cozinha do SESI obedecerá os limites contidos no "PAT" - Programa de Alimentação do Trabalhador.

## CLÁUSULA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

A assistência nas rescisões dos contratos de trabalho encerrados por demissões sem justa causa, de trabalhadores com mais de 1 (um) ano de trabalho ininterrupto na empresa, preferencialmente deverá ser feitas pelo Sindicato profissional da categoria. No ato da homologação das rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empresa exibir o extrato do "FGTS" atualizado, salvo em caso de força maior, bem como fornecer carta de referência.

## CLÁUSULA NONA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO SALARIAL

Por ocasião do pagamento do salário, cada empregado o receberá acompanhado de comprovante que discrimine todas as parcelas pagas e descontadas. As empresas que utilizarem o sistema de processamento de dados para o preparo dos documentos salariais, no comprovante referido nesta cláusula, farão inserir o valor do depósito do "FGTS" do mês do pagamento.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Após 06 (seis) meses de registro no emprego e falecendo o trabalhador durante o vínculo empregatício, a empregadora pagará ao dependente habilitado na Previdência Social ou por autorização judicial, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas, se devidas, 02 (dois) salários-base em caso de morte natural, e 04 (quatro) salários-base, em caso de morte por acidente, com base no salário pago ao empregado à época do falecimento.

§ ÚNICO - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, as empresas que mantiverem seguro de vida que, ofereçam condição idêntica ou mais vantajosa ao seu empregado. Neste caso, na ocorrência de sinistro o beneficiário ou beneficiários deverão dar entrada no pedido de pagamento do seguro, junto à instituição seguradora.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO DE PONTO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem salarial ou funcional, faltas de empregados para a prestação de exames nos cursos regulares do sistema oficial de ensino, bem como para o ingresso à Universidade, desde que da falta a empresa seja pré-avisada com 03 (três) dias úteis da data do evento, podendo ainda a empresa exigir comprovação, que será feita pelo empregado nos 02 (dois) dias seguintes à realização do exame.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FOLGA DA EMPREGADA GESTANTE

Todas as empregadas, durante o período de gestação, terão direito a 01 (um) dia de licença remunerada por mês, pela empresa, vale dizer, sem qualquer desconto em seu salário, para submeter-se a exame pré-natal, desde que comprove a sua ida ao médico com respectivo atestado e que o faça uma vez por mês, salvo se a empresa para tal exame, contar com serviço médico especializado, próprio ou conveniado.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ATENDIMENTO ACIDENTÁRIO

As empresas que não possuem ambulatório próprio, firmarão convênio para atendimento de emergência dos seus empregados, em caso de acidentes do trabalho. Quando este convênio não for possível as empresas responsabilizar-se-ão pelo transporte do acidentado até o local onde possa receber os socorros, se as condições do mesmo não permitirem sua normal locomoção.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GRATUIDADE DE UNIFORMES E EPIS

As empresas obrigam-se a fornecer, gratuitamente, a seus empregados uniformes de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual e segurança quando exigirem o seu uso, ou, no caso de EPI, quando a lei exigir o seu uso, ficando os empregados responsáveis pelo seu bom uso e conservação. Fica ainda estabelecido quanto aos uniformes, que, no ato da admissão do empregado, a este serão entregues 02 (dois) uniformes, ficando as reposições seguintes ou futuras estabelecidas em apenas 01 (um) uniforme. Em qualquer caso, a reposição de uniformes será feita de conformidade com os prazos determinados pela empresa, desde que os aludidos prazos não sejam superiores a 1 (um) ano.

§ ÚNICO - Ambos os sindicatos efetuarão trabalho de conscientização sobre aspectos de segurança a fim de incentivar as empresas da categoria a adotarem o uso do uniforme.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FUNCIONAMENTO DA "CIPA"

As empresas enquadradas na Norma Regulamentadora N.º 05 do Ministério do Trabalho e Emprego, obrigam-se a criar e manter a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. O processo eleitoral será acompanhado pela Comissão Eleitoral a ser criada conforme a referida NR-05, devendo o Sindicato Laboral ser comunicado por escrito e contra recibo, dentro dos prazos estipulados pela Norma, desde o início do processo eleitoral. As empresas localizadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza, deverão fazer a comunicação através do sistema postal, utilizando-se de Aviso de Recebimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas comprometem-se a descontar de seus empregados, na folha de pagamento mensal, os valores relativos à mensalidade sindical estabelecida, fazendo até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, o recolhimento em favor do Sindicato dos Empregados, mediante recibo ou depósito bancário, em conta corrente fornecida pelo referido Sindicato. No entanto, a empresa só procederá o desconto se receber a prévia e escrita autorização do empregado para sua realização, o que poderá ocorrer através da parte destacável (canhoto) da proposta de associação do Sindicato dos Trabalhadores conveniente.

#### CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos salários nominais dos seus empregados, nos meses de maio de 2006 a abril de 2007, o valor de R\$ 2,00 (dois reais) em cada mês, do salário base do empregado com o fim de ressarcir as despesas provenientes da assistência à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto, manifestação esta que deverá ocorrer, individualmente, na sede do Sindicato de Trabalhadores, até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto, devendo por ocasião da oposição o empregado receber do Sindicato dos Trabalhadores, comprovante escrito da mesma, o que será apresentado a empresa.

§ 2º - O recolhimento do desconto assistencial decorrente desta cláusula aos cofres do sindicato, será feito nos 2 (dois) dias úteis subsequentes aos descontos. Os recolhimentos antes mencionados serão efetuados através de guia de pagamento a ser remetida a cada empresa pelo Sindicato Profissional.

§ 3º - Caso o Sindicato Profissional não remeta em tempo hábil a guia de pagamento, o valor descontado ficará na empresa aguardando a iniciativa do Sindicato Profissional, que deverá receber o valor devido diretamente na sede da empresa, mediante recibo. Cada empresa remeterá ao Sindicato Profissional relação nominal dos empregados que tiveram efetuado o desconto.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br

15/06/2010  
JK

§ 4º - Caso ocorra pedido judicial de devolução, ou reembolso, do desconto da presente cláusula, com seus acréscimos, por parte do empregado, a empresa acionada, no momento processual próprio, denunciará da lide ao Sindicato Profissional, que não poderá recusar a denúncia, assumindo o polo passivo da relação processual respectiva, com imediata exclusão da empresa, de referida relação processual, sob pena de, caso contrário, recusando a denúncia, imergir em revelia, no processo judicial, com suas conseqüências, isto é, para exclusão da empresa promovida e condenação do Sindicato no pedido de reembolso, já que se confessa ele, pela presente norma coletiva, único responsável pôr qualquer pedido de devolução de contribuição que tenha recebido, com o que, desde logo, concorda o Sindicato Profissional.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ACESSO DE DIRETORES DO SINDICATO LABORAL À SEDE DAS EMPRESAS

Fica assegurado ao Presidente, Tesoureiro e Secretário do Sindicato Laboral, visitas à Administração das Empresas a fim de tratar de assuntos relacionados com sua categoria e seus associados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão espaço em local visível e de fácil acesso para a colocação de quadros de avisos, para a fixação de comunicados oficiais do Sindicato dos Empregados, assinados pela Presidência ou Diretoria deste, com o prévio conhecimento e escrita concordância das empresas, quanto ao conteúdo desses comunicados.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONCESSÃO ESPECIAL

Quando a empresa pôr compatibilidade de ordem administrativa, exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação do exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de seu salário.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Além dos casos previstos nos incisos " I " a " VI " do artigo 473 da CLT, poderá o(a) empregado(a) faltar ao serviço, por mais 01 (um) dia, sem qualquer diminuição salarial, quando do falecimento da pessoa que com ele(a) coabitava, sob o mesmo teto, como também no caso, comprovado, de internação hospitalar do cônjuge, companheiro(a) ou filho(a). No caso de internação de filho(a), se o casal responsável trabalha na mesma empresa o direito aqui definido se aplica somente a um deles.

JK



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Todos os integrantes da Comissão de Negociação dos termos deste pacto laboral gozarão de garantia provisória durante os 90 (noventa dias) posteriores ao arquivamento da Convenção junto ao órgão competente, desde que os ditos integrantes tenham sido indicados durante a negociação, respeitando as garantias adicionais dos membros da Diretoria do Sindicato Laboral.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato correspondente, por escrito e na forma da lei, onde fiquem esclarecidos os motivos ensejadores de sua dispensa.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado que for novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que para este tenha trabalhado em função idêntica.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS SUBSTITUIÇÕES TEMPORÁRIAS

Em caso de substituição temporária, assim considerada aquela que causada pôr motivo de doença ou afastamento do trabalho não superior a 90 (noventa) dias do empregado titular do cargo este poderá ser substituído pôr outro funcionário, sem que isto acarrete à empresa, a incorporação das diferenças salariais decorrentes dessa substituição.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Salvo o previsto na Cláusula Trigésima Quinta desta Convenção, na ocorrência de trabalho extraordinário, nos dias úteis, e quando este exceder a 20 (vinte) horas extras pôr mês, o pagamento da 21ª (vigésima primeira) hora extra em diante será feito com acréscimo de 60 % (sessenta pôr cento), em relação a hora normal.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, em conformidade com artigo 73 e Parágrafo da "CLT", e para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, ao empregado que vier a aposentar-se, no momento de seu efetivo desligamento da empresa, será pago um abono equivalente a dois pisos salariais da categoria, sem natureza salarial, desde que o empregado conte com 08 (oito) anos ou mais de empresa.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS COTAS DO PIS

As empresas que não fizerem convênio para realização do pagamento das cotas do PIS, em seus estabelecimentos, se obrigam a dispensar os empregados pôr 01 (um) dia para tal finalidade, sem prejuízo do salário do trabalhador.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS PROMOÇÕES

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao que normalmente exerça comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias, para os cargos de supervisão, e de 30 (trinta) dias, para os demais cargos. Vencido o prazo experimental e com a aprovação final da empresa quanto a referida promoção, esta e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.

§ ÚNICO - Caso a promoção não venha a ser efetivada no período máximo determinado nesta cláusula, o empregado deverá retornar à sua função anterior.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INÍCIO DAS FÉRIAS

O início do gozo das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com repouso semanal, feriado ou dia já compensado.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O Sindicato poderá solicitar, desde que com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, que o empregado eleito dirigente sindical seja liberado de suas funções, sem que haja nenhum prejuízo no salário e demais direitos ou vantagens do trabalhador.

§ ÚNICO - Esta liberação não poderá exceder 10 (dez) dias pôr ano.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da contribuição sindical, previsto no "caput" do artigo 583 da "CLT", deverá ser efetuado até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do desconto.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS SÁBADOS E /OU DIAS PONTE

Fica facultado à empresa a liberação do trabalho em sábados e/ou dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, pôr meio de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita mencionada liberação e forma de compensação pôr, no mínimo, 2/3 (dois terços) de todos os seus empregados.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

Na vigência da presente Convenção as empresas ficam autorizadas (sem necessidade de quaisquer outras formalidades senão o que a se contém na presente cláusula), a adotar sistema de compensação de horas de trabalho, respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente, através do qual será permitido trabalhar períodos com horas a mais e períodos com horas a menos, em ambos os casos sem alteração do salário percebido pelo empregado. Implantando o sistema de compensação, neste deverá ser inserido a obrigatoriedade do zeramento das horas trabalhadas a mais ou a menos, sendo que as empresas com mais de 30 (trinta) empregados ou Capital Social igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), somente poderão aplicar o disposto nesta Cláusula, se obedecido o preceituado no parágrafo 4º da cláusula Terceira, conforme as seguintes regras:

- a) O saldo de horas trabalhadas a mais nos primeiros seis meses de validade desta CCT, deverá ser zerado por compensação até 30.10.2006 e se não compensado, deverá ser pago até 10.11.2006. O saldo de horas trabalhadas a mais nos segundos seis meses de validade desta CCT, deverá ser zerado por compensação até 30.04.2007 e se não compensado, deverá ser pago até 10.05.2007.
- b) No caso de existir saldo de horas a trabalhar, o prazo para compensação será até o último dia de vigência da presente convenção.
- c) As horas a menos ou a mais a trabalhar pelo empregado, para compensar poderão ser distribuídas diariamente, semanalmente ou de qualquer outra forma que seja acordada entre os empregados e a empresa.
- d) O trabalho com horários prolongados será facultativo para o trabalhador estudante.
- e) Não poderão ser usados dias feriados ou de repouso semanal para os objetivos estabelecidos na presente cláusula.
- f) O Trabalho aos sábados, no sistema de Banco de Horas, só poderá ser utilizado, até duas vezes por mês.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'F. J. Silva', with a large blue checkmark or flourish below it.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br

g) Para adoção do sistema de compensação da presente cláusula deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

- 1) Notificação ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, exceto em caso de emergência quando inexistirá prazo para implantação do sistema;
- 2) Adoção de um controle escrito das horas trabalhadas a mais, das não trabalhadas e das compensadas, no qual constem, no mínimo: nome do empregado, data, horas a mais, horas a menos, horas compensadas e saldo total de horas, sendo este controle entregue todo mês ao trabalhador.
- 3) Em caso de demissão, o controle escrito, ou sua cópia, deverá ser apresentado ao Sindicato Profissional;
- 4) Existindo demissão sem justa causa, proceder-se-á ao zeramento das horas favoráveis ao trabalhador com o pagamento destas, pelo valor das horas extras, os saldos negativos de horas não serão descontados;
- 5) Na rescisão por pedido de demissão do trabalhador, os saldos positivos de horas serão pagos e os saldos negativos de horas serão descontados (pelo valor da hora normal);
- 6) Haverá zeramento obrigatório dos saldos de horas em cada 30 de abril, com base nos critérios da demissão sem justa causa.

§ ÚNICO. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os Sindicatos convenientes.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO PLANEJAMENTO E CONTRÔLE DE MEDICINA E SAÚDE OCUPACIONAL

Fica convencionado entre as partes que os Atestados de Saúde Ocupacional terão validade conforme definição estipulada pelo PCMSO da empresa, podendo ser emitidos por médico não especializado em Medicina do Trabalho, respeitando-se as demais disposições da Norma Regulamentadora n.º 07 do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO SEGURO PARA REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS

Em face da autorização recebida pelo Sindicato dos Empregados, dos componentes de sua categoria profissional, através de assembléia geral extraordinária que aprovou que as empresas podem contratar seguro substitutivo da indenização prevista nos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro e inciso XXVIII, do artigo



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



7º, da Constituição Federal, fica facultado às empresas contratarem, as suas expensas, seguro de vida em grupo, específico para acidentes de trabalho (assim definidos os casos que, sob esta denominação são compreendidos ou considerados pela legislação pertinente), destinado a cobrir, especificamente, e quando for o caso, a indenização prevista na segunda parte do inciso XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com os artigos 186 e 927, do código Civil Brasileiro, no tocante a danos materiais, morais e/ou estéticos, cujo indenização, em favor da vítima, seus herdeiros e sucessores, deverá obedecer, para o estabelecimento do valor a ressarcir, o período de vida média da vítima (em caso de falecimento desta) ou a extensão da incapacidade ou da alteração estética (em caso de lesão da vítima) e ter como base o conteúdo da Sumula 490, do Supremo Tribunal Federal, considerando, porém, o valor do salário básico mensal auferido pela vítima, ficando a indenização máxima todavia, limitada a 500,000,00 (Quinhentos Mil Reais).

§ PRIMEIRO - Na ocorrência de sinistro que se enquadre no conteúdo da presente Cláusula, a vítima, seus herdeiros e sucessores, deverão buscar o ressarcimento respectivo junto à Seguradora responsável, pela via administrativa ou judicial.

§ SEGUNDO - Ao aceitar o seguro, a Seguradora obriga-se a comprovar em juízo, ou fora dele, sempre que necessário, o pagamento da indenização contratada.

§ TERCEIRO - Ao Sindicato Laboral deverá ser fornecida cópia da apólice de seguro contratado pela empresa.

§ QUARTO - Como a contratação do seguro da presente cláusula foi autorizada pela assembléia geral dos empregados, convocada na forma da lei vigente, fica estabelecido que o pagamento da indenização do seguro substitui, de forma completa, toda e qualquer indenização de danos, que venham a ser sofridos pelo trabalhador, em decorrência de acidentes do trabalho, qualquer que seja a natureza destes danos (materiais, morais e/ou estéticos) e seu valor, fica vedada, em qualquer consequência, a ida da vítima ou seus sucessores à Justiça Comum para postulação de qualquer indenização de direito comum contra a respectiva empregadora.

### CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas obrigam-se a pagar ao empregado um adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário reajustado até o dia 20 (vinte) de cada mês, exceto quando referida data não for dia útil, quando antecipar-se-á o prazo para o primeiro dia útil antecedente. O pagamento salarial restante ocorrerá até o quinto dia útil do mês subsequente, nos termos da legislação vigente.

Excetuam-se desta cláusula melhores condições se já praticadas por empresas da categoria econômica.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



§ ÚNICO - Nas datas de pagamento dos salários ou antecipações quinzenais, a empresa deverá efetuar-los dentro do horário de expediente diurno da empresa.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO

As empresas que não possuem instalações de gabinete odontológico em suas dependências e que não mantenham convênio para atendimento odontológico de seus empregados, obrigam-se a requisitar, a cada 6 (seis) meses, o serviço de unidade odontológica móvel do SESI, não podendo a primeira requisição ultrapassar o mês de setembro de 2006.

§ ÚNICO - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas situadas em localidades não atendidas pelo SESI.

### CAPITULO II

#### CLÁUSULAS PARA APLICAÇÃO SOMENTE NO MUNICÍPIO CEARENSE DE MARACANAÚ

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PISO SALARIAL (VALOR)

Respeitando a cláusula quarta e seus parágrafos, para o município de Maracanaú ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a partir de 1 de maio de 2006.

Empresas com até 20 empregados - R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais)

Empresas de 21 e até 200 empregados - R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais)

Empresas acima de 200 empregados - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)

§ 1º - Sobre o piso salarial da presente cláusula não incidirá, a qualquer tempo o reajuste salarial da cláusula quinta da presente Convenção Coletiva, porque referido piso mensal, ao ser estabelecido e pactuado, já teve nele inserido e considerado dito reajuste salarial da cláusula quinta.

§ 2º - Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula: a) os empregados, com até 90 (noventa) dias de trabalho na empresa, admitidos em caráter experimental, salvo se comprovarem haver trabalhado em indústria metalúrgica, em função idêntica à contratada, pelo menos pelo prazo de 90 (noventa) dias (caso em que, contudo o contrato continuará sendo de experiência, a prazo certo para fins legais); b) os empregados aprendizes, regulamentados por legislação específica.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJUS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO MATERIAL ESCOLAR DE FILHOS DE EMPREGADOS

As empresas estabelecerão convênio com livrarias particulares e/ou Ministério de Educação, para aquisição de material escolar para os filhos dos empregados regularmente matriculados até a 8ª série do ensino fundamental, inclusive, sendo que o valor global relativo a cada empregado será por este pago mediante desconto em folha de pagamento, em 06 (seis) parcelas iguais, sucessivas e mensais, a contar do mês de aquisição, sem nenhuma correção monetária. Para gozarem do benefício desta cláusula os empregados deverão comprovar a condição de estudante dos filhos e o material necessário, mediante relação fornecida pela escola. O benefício desta cláusula só terá aplicação no início do ano letivo.

### CAPITULO III

CLÁUSULAS PARA APLICAÇÃO SOMENTE NOS MUNICÍPIOS CEARENSES DE: ACARAPE, BANABUIU, BATURITÉ, GUAIBUA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, PACAJUS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, REDENÇÃO.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO PISO SALARIAL (VALOR)

Respeitando a cláusula quarta e seus parágrafos, nos municípios abrangidos neste capítulo fica estipulado o seguinte piso salarial; a partir do 1º de maio de 2006.

R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) por mês.

§ 1º - Sobre o piso salarial da presente cláusula não incidirá, a qualquer tempo o reajuste salarial da cláusula quinta da presente Convenção Coletiva, porque referido piso mensal, ao ser estabelecido e pactuado, já teve nele inserido e considerado dito reajuste salarial da cláusula quinta.

§ 2º - Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula: a) os empregados, com até 90 (noventa) dias de contrato, admitidos em caráter experimental, salvo se comprovarem haver trabalhado em indústria metalúrgica, em função idêntica à contratada, pelo menos pelo prazo de 90 (noventa) dias (caso em que, contudo o contrato continuará sendo de experiência, a prazo certo para fins legais); b) os empregados aprendizes.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

As empresas obrigam-se a pagar aos empregados os salários e demais verbas salariais até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, salvo melhores condições já praticadas.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br

#### CAPÍTULO IV - FINAL



#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

Quando a empresa violar a presente Convenção, ficará obrigada a pagar o valor de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais) em favor do Sindicato Laboral. A multa somente poderá ser aplicada no máximo uma vez a cada período de 30 (trinta) dias, sendo esse valor o teto máximo para pagamento, independentemente do número de cláusulas violadas ou do número de empregados.

§ ÚNICO - No caso de empresas com até 20 (vinte) empregados, a multa a que se refere esta cláusula será de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais).

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA QUITAÇÃO

As partes convenientes pactuam que o conjunto de cláusulas acordadas nesta convenção coletiva operam como repositores de perdas salariais do período de 1 de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial desse período.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As partes convenientes acordam que devido ao atraso no fechamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas terão prazo até o 5º (quinto) dia útil do mês de agosto de 2006 para pagamento de eventuais diferenças originadas por esta Convenção.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS RESCISÕES ENTRE MARÇO E ABRIL

Conforme legislação vigente, as rescisões de contrato de trabalho com aviso prévio indenizado ou cumprido, cujo último dia de trabalho ou extensão de aviso ocorra entre os dias 01 e 30 de abril, farão jus ao adicional de 01 (um) salário base.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO PAGAMENTO DOS VALORES RESCISÓRIOS

Quando as rescisões forem homologadas em dias de sexta-feira ou véspera de feriados o pagamento das verbas rescisórias somente será aceito em cheque até as 12:00 horas.

F.

*[Handwritten signature]*



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ACARAPE, BANABUIÚ, BATURITÉ, GUAÍUBA, HORIZONTE, IGUATÚ, ITAITINGA, MARACANAÚ, PACAJÚS, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM E REDENÇÃO.

Rua 13, Casa 10 - Conjunto Industrial - Maracanaú - Ceará CEP: 61.925-250  
CNPJ 23.719.727/0001-29 - Fone: (85) 3463-1102 - Fax: 3215-3287  
E-mail: sindimetalmac@ig.com.br Site: www.sindimetalmac.com.br



## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos seus empregados o representante legal da empresa acordará com o Sindicato dos Trabalhadores, local, data, horário e condições para que, por 02 (duas) vezes no ano (uma vez por cada semestre) o sindicato possa realizar campanha de sindicalização na empresa, não podendo ser usadas estas oportunidades para qualquer outro fim que o aqui estipulado, sob pena da perda do direito aqui estabelecido.

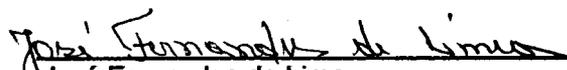
## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO FORO COMPETENTE

As pendências resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão resolvidas na Justiça do Trabalho, com jurisdição no município sede da empresa abrangida, salvo os litígios que possam ter origem na aplicação da Cláusula Trigésima Sétima, cuja competência será da Justiça Comum.

E por estarem assim justos e contratados, os Sindicatos convenientes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com 50 (cinquenta cláusulas), em 06 (seis) vias de igual teor e para o mesmo fim, para que produza os efeitos legais desejados.

Maracanaú, 17 de julho de 2006.

  
Valdelino Pereira Soares Filho  
CPF 190.246.063-49  
Presidente do Sindicato das Indústrias

  
José Fernandes de Lima  
CPF n.º 121.390.923-68 (CE)  
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614, do CT, c/c do pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho, constantes do processo Nº 46205.009385/2006-49

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 4322006

Data do Protocolo de depósito 19, 07, 06

Fortaleza, 20, 07, 06

  
Maria Solange de Moura  
Agente Administrativo  
Matrícula 0249892